



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

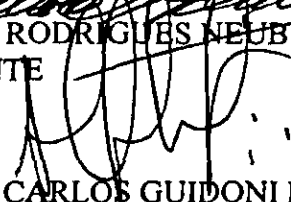
Processo nº : 13807.009929/2001-50
Recurso nº : 156.009
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-22.998

MATÉRIA DE FATO - Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

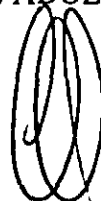
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNODA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

Recurso nº : 156.009
Recorrente : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face de v. acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova sempre que a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

PASSIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de comprovação adequada pela contribuinte do saldo da conta de passivo configura omissão de receitas. A comprovação parcial afasta a autuação na mesma proporção.

DESPESAS INCOMPROVADAS.

Mantém-se a parcela das despesas glosadas não comprovadas pelos documentos hábeis e idôneos apresentados juntamente com a impugnação.

DESPESAS NECESSÁRIAS.

Para serem admitidas na apuração do lucro real, as despesas devem ser necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

COMISSÕES. PAGAMENTOS E REPASSES. COMPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº
Acórdão nº

: 13807.009929/2001-50
: 103-22.998

Para serem admitidas como despesas dedutíveis, as comissões pagas ou repassadas devem estar lastreadas em documentos que vinculem inequivocamente os dispêndios incorridos às receitas auferidas e oferecidas à tributação.

VENDAS CANCELADAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a parcela do lançamento decorrente de vendas canceladas e descontos incondicionais não comprovados pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente"

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 31/08/2001 (fls. 393, 398, 402 e 406), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à Contribuição para o PIS, à COFINS e à CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/1996 e 31/12/1997.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Constatação (fls. 378 a 388), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações com fornecedor nacional não comprovadas em 31/12/1997 no montante de R\$136.317,25;

2.2. dedução de despesas com serviços cuja efetiva prestação e necessidade não foram comprovadas nos montantes de R\$291.497,81, relativamente ao ano-calendário 1996, e R\$1.383.122,74 em relação ao ano-calendário 1997; e

2.3. redução da receita bruta com vendas canceladas e descontos incondicionais não comprovados no montante de R\$2.027.125,73 no ano-calendário 1997.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ com base nos artigos 195, 197, 225, 226, 227, 228, 242, 243, 889, inciso III, 894, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (fls. 381 a 385, 393 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

395), formalizando um crédito tributário, calculado até 31/07/2001, no valor de R\$1.163.732,35;

3.2. PIS com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 142/1982, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 (fls. 398 e 399), formalizando um crédito tributário, atualizado até 31/07/2001, no montante de R\$34.589,20;

3.3. COFINS com base nos artigos 1º e 2º da LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 (fls. 402 e 403), formalizando um crédito tributário, calculado até 31/07/2001, no valor de R\$106.428,38; e

3.4. CSLL com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995, 1º da Lei nº 9.316/1996 e 28 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 406 e 407), formalizando um crédito tributário no valor de R\$425.713,63.

4. O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas são os artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (fls. 392, 397, 401 e 405). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 392, 397, 401 e 405).

5. Irresignada, a empresa apresentou, representada por procurador (fls. 424 a 432), a impugnação de fls. 415 a 424, protocolizada em 28/09/2001 e instruída com os documentos de fls. 425 a 601, alegando, em síntese, que:

5.1. a impugnação é tempestiva, pois tomou ciência do auto de infração em 31/08/2001, sendo desta forma, o termo final do prazo de 30 dias, a segunda-feira dia 01/10/2001, já que dia 29/09/2001 é um sábado, dia não útil;

5.2. requer a declaração de nulidade do auto de infração, pois este apresenta erro de cálculo no IR e na CSLL por não considerar a redução para a aplicação do adicional do imposto de renda no ano de 1996, que seria de R\$5.149,78, e por desconsiderar a base de cálculo negativa na apuração do valor devido a título de CSLL, conforme demonstrativos de fls. 600 e 601;

5.3. o fiscal também considerou que a não comprovação de parte do pagamento efetuado a fornecedores nacionais caracterizou omissão de receita, mas este caso não trata de omissão de receita e sim de não comprovação de despesa, o que acarreta erro no enquadramento legal e nulidade do auto de infração por ofensa à



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13807.009929/2001-50
: 103-22.998

norma legal contida no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, que determina que o auto deve conter "a disposição legal infringida e a penalidade aplicável";

5.4. em relação à omissão de receitas decorrente de passivo fictício, a fiscalização se deu basicamente sobre documentação em meio eletrônico considerada como documento hábil pelo fiscal como meio de comprovação de cumprimento das obrigações tributárias;

5.5. porém, devido a lapso, não foram apresentados por si, nem analisados pelo fiscal, os fornecedores nacionais que constam nos grupos 30 a 99 do demonstrativo de fls. 486 a 506;

5.6. este demonstrativo traz um saldo em aberto de R\$2.254.461,71 que somado ao já aceito pela fiscalização e diminuído dos ajustes referentes a IRRF, INSS, ISS e adiantamentos, conforme planilhas de fls. 507 a 511, resulta exatamente no valor de R\$4.949.118,83, que é o declarado a título de despesas com fornecedores, demonstrada, portanto, a inexistência da diferença de R\$136.317,25, considerada passivo fictício;

5.7. mesmo que não se conclua pela inexistência desta diferença, não são devidas as tributações reflexas de PIS, COFINS e IPI, pois esta diferença não altera o faturamento por não se tratar de receita advinda de venda de bens, conforme, em especial no caso do IPI, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas;

5.8. quanto à glosa da despesa com prestação de serviços pela empresa Aris Tecnologia Ltda., como os artigos 1079 e 1216 do Código Civil não obrigam a contratação formal, as notas fiscais de prestação dos serviços apresentadas fazem prova a seu favor, cabendo ao Fisco a prova em contrário por outros meios;

5.9. anexa-se de fls. 513 a 523, além das citadas notas fiscais, "os valores faturados junto às instituições financeiras mencionadas no auto, comprovando o valor devido a título de serviço prestado pela Aris devidamente pago";

5.10. as despesas com vendas, entre elas a comissão e corretagem, são dedutíveis;

5.11. se foram efetuadas posteriormente outras vendas às mesmas instituições financeiras, como alega o fiscal, isso somente aconteceu devido à intermediação inicial da empresa Aris e, se houve aquisições por meio de leasing ou qualquer outra modalidade, este fato não descaracteriza a intermediação motivadora da despesa com comissões, que é necessária ao desenvolvimento regular de sua atividade;

5.12. quanto às vendas canceladas e descontos incondicionais não comprovados, anexa os documentos de fls. 524 a 563 que comprovam que as Notas Fiscais n's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

3115 de dezembro de 1997 e 2097 de setembro de 1997, que perfazem um total de R\$974.673,00, foram canceladas;

5.13. o lançamento de IPI que considerou todo o valor entendido como passivo fictício e vendas canceladas como tributado pelo IPI é abusivo, pois conforme comprovam planilha, Livro de Registro de IPI, comprovantes de recolhimento e documento em meio magnético (fls. 564 a 599), somente 30,97% de seu faturamento serviu de base de cálculo para recolhimento do IPI;

5.14. além disto, o fiscal, ao invés de utilizar a alíquota média de 14,70%, utilizou a alíquota máxima de 18%, o que somente poderia ser feito se a documentação apresentada por si fosse omissa ou não merecesse fé, ou não fosse possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento; e

5.15. não há que se falar em imposto de renda devido em virtude da não comprovação das despesas pagas às empresas Corporate Administração de Patrimônio S/C Ltda. E Borges & Rodrigues Ltda. e dos descontos incondicionais, já que com estas infrações a base de cálculo seria de R\$1.637.673,31 menor, portanto, que o prejuízo fiscal declarado em R\$1.873.263,15.

6. Em 30 de julho de 2002, a autuada apresentou a petição de fl. 605 na qual requer a juntada de cópia do contrato celebrado com a empresa Aris Tecnologia Ltda. (fls. 606 a 612)".

O v. acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Preliminarmente, o v. acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade dos lançamentos de IRPJ e CSLL por suposto erro de cálculo praticado pela fiscalização, a fundamento de que não estaria presente no caso qualquer das hipóteses de nulidade de auto de infração previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

No mérito, o v. acórdão impugnado rechaçou os argumentos da Recorrente no sentido de que haveria erro de cálculo nos lançamentos de IRPJ e CSLL, relativos ao adicional de IRPJ exigido no ano-calendário de 1996 e à desconsideração de bases negativas de CSLL. Quanto à parcela relativa ao adicional de IRPJ, asseverou o v. acórdão recorrido que "*para fins de cálculo da parcela isenta do adicional, o valor tributável lançado deve ser considerado em conjunto com o lucro declarado e, neste ano-calendário, a contribuinte declarou lucro real de R\$ 7.221.058,48 (fl. 16), o que faz com que todo o valor lançado esteja sujeito ao adicional*". Quanto à alegada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

desconsideração da base de cálculo negativa de CSLL no montante de R\$ 1.873.253,15, destacou o v. aresto *a quo* que tal base foi regularmente considerada no lançamento e diminuiu o valor tributável, conforme demonstrativo de fls. 387 e 388.

Quanto à exigência relativa à omissão de receitas por alegado passivo fictício, o v. acórdão recorrido sustentou que não haveria erro de enquadramento legal da autuação, pois o passivo fictício implicaria efetivamente omissão de receitas e não “glosa de despesas por ausência de comprovação”, conforme os expressos termos do art. 228 do RIR/94.

Em relação a essa matéria, ainda, o v. acórdão impugnado aponta que o demonstrativo de fls. 486 a 506 preparado pela Recorrente não seria suficiente para demonstrar a existência de valores por ela devidos a fornecedores nacionais em 31.12.1997, visto que *“examinando-se a relação de fls. 486 a 506, encontram-se vários passivos que não se referem a fornecedores, tais como: Secretaria da Receita Federal, empresas de transporte, empresa de segurança, agência de viagens, Prefeitura Municipal de Contagem, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, agência de propaganda e publicidade e empresa de acessória aduaneira. Além disto, grande parte do vencimento destas obrigações consta com datas anteriores a 31/12/1997.”* Concluiu o v. acórdão recorrido pela manutenção da matéria tributável ante a não apresentação de documento hábil e idôneo que comprovasse que as obrigações com fornecedores realmente existiam no final do ano-calendário em referência.

O v. acórdão impugnado ressaltou também a procedência da glosa de despesas por ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços alegadamente contratados e sua respectiva necessidade. Segundo o v. aresto *a quo*, notas fiscais não serviriam para comprovar a efetiva prestação de serviços pela empresa *Aris Tecnologia Ltda.* em favor da Recorrente, pois apenas os contratos transcritos no Registro Público operariam efeitos em relação a terceiros, a teor do art. 135 do CC vigente à época. Por sua vez, a cópia do contrato de fls. 606/612 juntado posteriormente pela Recorrente aos autos não serviria de meio de prova para tal finalidade pois, a par de não estar transcrito no registro público, tal contrato teria sido firmado para intermediação de negócios celebrados pela Recorrente com o Banco Bradesco, exclusivamente, enquanto os demonstrativos de valores faturados às instituições financeiras por ela apresentados e que explicitam a origem das comissões glosadas (fls. 513 a 523) informam valores recebidos pela Recorrente do Banco do Brasil e do Unibanco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

O v. acórdão impugnado também afastou a insurgência (parcial) da Recorrente em relação ao tópico “redução indevida de receita bruta decorrente de vendas canceladas e descontos condicionais”. Segundo o v. ato decisório recorrido *“mais uma vez, os documentos apresentados não são hábeis para confirmar as alegações da impugnante, já que simples demonstrativos elaborados pela própria interessada (fls. 524 a 526 e 557), espelhos de notas fiscais (fls. 527 a 556) e cópia parcial de livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados escriturado pela própria interessada e que somente faz referência à Nota Fiscal nº 3115, sem declarar que a mesma foi cancelada, não comprovam vendas canceladas e descontos incondicionais. Cabe, portanto, a manutenção do crédito tributário decorrente desta infração”*.

Após ressaltar que as alegações da Recorrente relativas ao IPI devem ser apreciadas em outro procedimento administrativo, o v. acórdão *a quo* refutou a argumentação da Recorrente no sentido de que o prejuízo fiscal do próprio exercício absorveria a matéria tributável pelos lançamentos impugnados, já que tais lançamentos já teriam levado em conta referido prejuízo fiscal.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, no que se refere: (i) à inexistência de passivo fictício em 31.12.1997, considerado o relatório de fornecedores acostado aos autos; (ii) ainda que passivo fictício houvesse, tal fato não seria suficiente para gerar tributação reflexa pela contribuição ao PIS e da COFINS, visto que eventual diferença apenas traria reflexo no lucro, jamais no faturamento; (iii) teria havido o efetivo cancelamento de notas fiscais (n. 3115 e 2087) e o oferecimento de descontos incondicionais, conforme documentação juntada aos autos, pelo que seria indevida a inclusão dos valores referidos na base de cálculo dos tributos lançados, inclusive a da contribuição ao PIS e da COFINS; (iv) os serviços de intermediação contratados pela Recorrente teriam sido efetivamente prestados pela empresa *Aris*, em relação aos quais a lei não determinaria a obrigatoriedade de contratação formal; (v) não teriam sido considerados os prejuízos fiscais da Recorrente no período-base respectivo quando do lançamento da CSLL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dispensa a apresentação de arrolamento (art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72 – fls. 784-792), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece reparos.

O recurso interposto pela Recorrente efetivamente não traz à colação as provas necessárias à comprovação de suas alegações, especialmente no que se refere aos alegados equívocos da fiscalização na apuração das infrações relativas à omissão de receitas (passivo fictício), glosa de despesas (por ausência de comprovação da realização dos serviços e sua necessidade) e redução indevida de receita bruta auferida no período assinalado nos lançamentos.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da omissão de receitas: passivo fictício

Não há dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou de rendimentos tributáveis quanto a valores informados pelo contribuinte na conta “fornecedores” do balanço encerrado no final do ano-calendário quando este, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva existência desse passivo. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

Número do Recurso: 115434

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10435.000672/97-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ATACADO MESTRE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 12/11/1997 01:00:00

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Decisão: Acórdão 107-04548

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 115438

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10320.000439/93-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: LABORTEC INSTRUMENTAL E OTICA DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 11/12/1997 01:00:00

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Decisão: Acórdão 107-04642

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da conta fornecedores, configura passivo fictício e enseja a presunção de omissão de receita. (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **122220**
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **13921.000199/99-58**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **N. J. MARASCHIN & CIA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**
Data da Sessão: **16/10/2001 00:00:00**
Relator: **José Henrique Longo**
Decisão: **Acórdão 108-06699**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: (..)

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção de dívida junto a banco sem comprovação, e cuja baixa não é comprovada por documentação hábil do pagamento, corresponde ao instituto do passivo fictício e por isso é considerado como omissão de receita. (...)

Não há que se falar na hipótese, portanto, em equívoco de enquadramento legal da infração no ato de lançamento quanto a esta matéria. A manutenção no passivo de obrigações já pagas (ou não devidamente comprovadas pelo contribuinte) autoriza a presunção fiscal de omissão de receitas (e não “glosa por despesas não comprovadas”, tal como sugerido pela Recorrente). Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 228 do RIR/94, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 12, § 2º, *verbis*:

“Art. 228 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)”.

Exatamente por implicar omissão de receitas, os valores tributados a título de “passivo fictício” devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

incidiam à época sobre o faturamento das empresas, a teor do disposto no art. 2º, *caput* e inciso I da Lei n. 9.715/1998 e art. 2º, *caput* da LC 70/91, *verbis*:

“Art.2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

*“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
(...)”*

Quanto à caracterização do passivo fictício em si, é de se ressaltar que a Recorrente foi regularmente intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos à fiscalização relativos a essa matéria (passivo contabilizado).

Nada obstante, em nenhum momento a Recorrente trouxe aos autos documentos que ratificassem suas alegações, no sentido de que a conta fornecedores nacionais traria em seu bojo apenas obrigações com fornecedores ainda pendentes ao final do ano-calendário de 1997.

Os documentos de fls. 486/506 referidos pela Recorrente (relação/composição de fornecedores), reiterados a fls. 676 e seguintes (acrescidos de balancete elaborado pela própria Recorrente), não são suficientes para demonstrar a efetiva manutenção no passivo de alegadas obrigações de débito com fornecedores no final do período referido. No particular, como bem ressaltou a r. decisão recorrida, em tais documentos *“encontram-se vários passivos que não se referem a fornecedores, tais como: Secretaria da Receita Federal, empresas de transporte, empresa de segurança, agência de viagens, Prefeitura Municipal de Contagem, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, agência de propaganda e publicidade e empresa de acessória aduaneira. Além disto, grande parte do vencimento destas obrigações consta com datas anteriores a 31/12/1997”*.

Portanto, a ausência de tal comprovação justifica a imputação de omissão de receitas e o lançamento para a constituição de tributos sobre ela incidentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

(ii) Da indevida redução de rendimentos tributáveis: notas fiscais canceladas e descontos incondicionais

A Recorrente também não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a legitimidade da autuação fiscal nesse particular.

A Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que comprovasse a correção de suas alegações e de seus apontamentos contábeis, em especial o efetivo cancelamento das Notas Fiscais de n. 2087 e 3115. Os documentos apresentados pela Recorrente a fls. 712/767 são mera reiteração daqueles já apresentados em anexo à impugnação, sem trazer qualquer inovação que pudesse justificar o reconhecimento da procedência de suas razões. No particular, como bem ressaltou a r. decisão recorrida, *“simples demonstrativos elaborados pela própria interessada (fls. 524 a 526 e 557), espelhos de notas fiscais (fls. 527 a 556) e cópia parcial de livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados escriturado pela própria interessada e que somente faz referência à Nota Fiscal nº 3115, sem declarar que a mesma foi cancelada, não comprovam vendas canceladas e descontos incondicionais”*.

Tal como ocorre em relação ao item anterior, a ausência de comprovação do cancelamento de notas fiscais justifica a imputação de omissão de receitas e o lançamento para a constituição de tributos sobre ela incidentes.

(iii) Da glosa de despesas

Nesse item a Recorrente tão-somente reproduz a argumentação trazida em sede de impugnação, no sentido de que a lei não a obrigaria à contratação formal com a empresa *Aris* para a prestação de serviços de intermediação para venda de produtos na área de informática. Segundo a Recorrente, tais serviços foram efetivamente prestados e justificariam o pagamento por ela realizado a título de comissões, objeto de glosa pela fiscalização.

Contudo, em que pesem as razões da Recorrente, também quanto a esse item não há nos autos qualquer elemento que possa ratificar suas alegações. Não há nos autos prova da contratação dos serviços de intermediação mencionados e da efetiva realização de tais serviços. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar a veracidade do quanto sustentado pela Recorrente (efetiva prestação de serviços de intermediação pela empresa *Aris*), visto que manifestamente impertinentes aos motivos da autuação. No particular, vale destacar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

outro trecho da r. decisão impugnada sobre o tema, *verbis*: “a maior falha na defesa da contribuinte está no fato de que o contrato de fls. 606/612 é exclusivamente para intermediação de negócios celebrados com o Banco Bradesco, enquanto os demonstrativos de valores faturados às instituições financeiras apresentados pela impugnante e que explicitam a origem das comissões glosadas (fls. 513 a 523) informam valores recebidos do Banco do Brasil e do Unibanco.”

O E. Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de serem indedutíveis as despesas aferidas com pagamentos de comissões quando o contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea a realização efetiva dos serviços de intermediação, especialmente no que se refere à interferência dos beneficiados na obtenção da receita operacional. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão proferido pela E. 5ª Câmara desta E. Corte Administrativa, *verbis*:

“COMPROVAÇÃO (COMISSÃO) – Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiados interferiram na obtenção da receita operacional” (Ac. 1º CC 105-1.315/85 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 17/86, pág. 425).

No mesmo sentido:

“COMISSÕES – São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento” (Ac. 1º CC 103-10530/90 – DO 26/11/90)

(iv) Da Contribuição ao PIS e da COFINS

Por implicarem omissão de receitas, os valores tributados referidos nos itens (i) e (ii) supra (passivo fictício e redução de rendimentos tributáveis: notas fiscais canceladas e descontos concedidos) devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, cuja base de incidência era – à época dos lançamentos- o faturamento das pessoas jurídicas, a teor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009929/2001-50
Acórdão nº : 103-22.998

do disposto no art. 2º, *caput* e inciso I da Lei n. 9.715/1998 e art. 2º, *caput* da LC 70/91, acima transcritos.

Portanto, improcedentes as alegações da Recorrente também quanto a esse ponto.

(v) Da CSLL

É improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que o agente fiscal teria desconsiderado o prejuízo fiscal (*rectius*, base de cálculo negativa) na apuração dos valores devidos a título de CSLL. Tais valores foram efetivamente considerados nos lançamentos de CSLL, conforme demonstrativo de fls. 387 dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO